LEI MUNICIPAL Nº 1.324, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 931, de 31.01.91, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São introduzidas na Lei Municipal nº 931, de 31.01.91, as seguintes alterações:

I - O artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei, para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o provimento."

II - No artigo 8º, é suprimido o inciso *" VII - promoção".*

III - O artigo 22, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - disciplina;
IV - eficiência;
V - responsabilidade.

§ 1º - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizado de

acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - Verificados em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

§ 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser lhe á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nos artigos 23 ou 244, parágrafo único."

IV - No artigo 35, é suprimido o inciso *"VII - Promoção".*

V - O artigo 63, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei."

VI - O artigo 64, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.".

VII - O artigo 65, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal."

VIII - O artigo 66, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais."

IX - No artigo 67, é suprimido o *"parágrafo Único."*

X - No artigo 116 - é suprimido o § 2º, dando-se ao § 1º a denominação de *"Parágrafo Único."*

XI - O artigo 119, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 119 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente."

XII - Ao artigo 162, é acrescentado o § 3º, do seguinte teor:

Art. 162 - ...

"§ 3º - Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indicado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório."

XIII - O artigo 199, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 199 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo, nos casos constitucionalmente admitidos."

XIV - Ao artigo 211, é acrescentado o § 5º, com a seguinte redação:

Art. 211 - ...

§ 5º - (VETADO)

XV - O artigo 219, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo."

XVI - O artigo 235, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função, do quadro de servidores efetivos, do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no sistema oficial, nacional, de previdência social.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

XVII - Fica excluído, do artigo 235, seu *"parágrafo único"*.

XVIII - O artigo 242, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 242 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19, das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecida em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei, ou até a aposentadoria."

XIX - Ao artigo 242, é acrescido parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Ao servidor estabilizado, de que trata este artigo, é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório, em cargo no qual venha a ser investido em concurso público."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1997.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

JUAREZ SPERONI
Sec. Mun. de Administração.